



“Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”

Eixo temático: Serviço Social, relações de exploração/opressão e resistências de gênero, feminismos, raça/etnia, sexualidades

Sub-eixo: Relações étnico-raciais, povos indígenas, negros/as, quilombolas, ribeirinhos e desigualdades

RACISMO, AÇÕES AFIRMATIVAS E EDUCAÇÃO: a Lei 12.990/14 como instrumento de superação da desigualdade.

CARLOS WENDEL PEDROSA DOS SANTOS ¹

RESUMO: O trabalho que ora se apresenta tem como tema analisar o racismo e as ações afirmativas e os efeitos da Lei nº 12.990/14, também conhecida como lei de cotas para os concursos públicos, no âmbito da educação pública federal. Este projeto de tese em andamento nasce a partir das inquietações que fazem parte dos variados aspectos da vida pessoal, acadêmica e profissional. Alguns pontos serão apresentados para contextualizar o presente, como a divisão racial do trabalho e os efeitos negativos para a população negra. As ações afirmativas serão apresentadas como um importante instrumento de tensionamento do racismo estrutural.

Palavras-Chave: Ações afirmativas; Educação; Racismo; Trabalho.

ABSTRACT: The present work has as its theme the analysis of racism and affirmative actions and the effects of Law nº 12.990/14, also known as the quota law for public tenders, within the scope of federal public education. This project of thesis in progress born from the concerns that are part of the various aspects of personal, academic and professional life. Some points will be presented to contextualize the present, such as the racial division of labor and the negative effects for the black

1 Estudante de Pós-Graduação. Universidade Do Estado Do Rio De Janeiro

population. Affirmative actions will be presented as an important instrument of tensioning institutional racism structural.

Keywords: Affirmative actions; Education; Racism; Job.

1. INTRODUÇÃO

Alguns elementos são fundamentais para a composição dessa pesquisa, ainda em andamento. O primeiro ponto é que, não é de hoje que o debate sobre as desigualdades raciais que permeiam a construção histórico-social brasileira é realizado no âmbito acadêmico, pelo contrário, o fortalecimento desse debate ganha força nos inúmeros eventos, artigos e pesquisas das mais variadas temáticas.

Segundo, ao observar que nos últimos anos, depois de um forte processo de ganhos e concretizações de direitos para a população negra, o Brasil passa por um delicado momento político-ideológico que abala, negativamente, as bases dos avanços até aqui conquistados e que de forma direta ou indireta, a retórica de que vivemos numa sociedade sem preconceitos – uma pseudo democracia racial - onde brancos e negros tem o mesmo acesso e, sobretudo, as mesmas condições para a ascensão social, é propagada como bandeira de governo, incidindo assim, mesmo que teoricamente, sobre o planejamento das políticas públicas.

Por fim, a participação como servidor do Instituto Federal da Paraíba - IFPB, em comissão de heteroidentificação da instituição para averiguar os candidatos que se autodeclararam negros, fomentou o interesse em melhor estudar a Lei 12.990/14 – lei de cotas no serviço público, como importante instrumento para tensionar o racismo na instituição e sua reverberação no cotidiano dos servidores e estudantes.

Portanto, é importante frisar que temos um arcabouço jurídico que prosperou, com muitas dificuldades e lutas, para que aspectos sociais como educação, trabalho, renda, moradia, entre outros, pudessem ser acessíveis de forma digna aos negros e negras brasileiros/as. Aqui podemos citar a Lei 12.711/12 (Lei de cotas para ingresso nas universidades e institutos federais), o Estatuto da Igualdade

Racial e a Lei nº 12.990/14, essa última foco deste trabalho.

A escolha e importância da lei para este projeto parte do entendimento que o trabalho, como categoria central do indivíduo, conforme Marx (2013), não pode desconsiderar o fator raça que permeia toda essa dinâmica, seja na constituição da classe trabalhadora, seja no processo de trabalho, ou na divisão social/racial do trabalho.

Todas essas leis aqui comentadas são alvos de acalorados questionamentos sociais e jurídicos em relação a sua aplicação, já que o entendimento é que somos todos iguais perante a lei. Contudo, a realidade é muito mais dinâmica e apresenta-se cruel para a maioria dos habitantes brasileiros, composta pela população negra segundo dados do IBGE.

Tratando especificamente da educação, importante aspecto da vida social, os números apresentados nos relatórios governamentais ou de outras entidades, mostram que a pessoa negra está em desvantagem em relação ao branco, tendo menos escolaridade, maior taxa de analfabetismo, menor inserção no ensino superior e nas pós-graduações e quando consegue, o caminho apresenta-se com um grau maior de dificuldade do que os da cor branca. Esse reflexo também é visto no mercado de trabalho, consecutivamente, a população negra está em menor número como servidor público, onde se ingressa por meio de concurso público. Trata-se de uma herança histórica de muita injustiça social, preconceitos, discriminações, subserviências, os quais impuseram às pessoas negras, simplesmente por serem negras. São resquícios de um longo e nefasto período de escravidão dos negros no mundo e, principalmente, no Brasil.

Então a Lei 12.990/14 apresenta-se como ação afirmativa para a população negra ingressar na administração pública federal, auferindo assim melhores condições de trabalho e, conseqüentemente, melhores condições de vida. Os dados das pesquisas do IBGE, por exemplo, mostram essa disparidade racial no serviço público, pensar isso dentro do âmbito educacional é ainda mais paradigmático. A educação não está isenta da disputa de projetos classistas, as contradições fazem

parte desse meio que é reflexo da sociedade, contudo, a educação também é espaço privilegiado para o debate, para o amadurecimento, logo, o tensionamento em relação às questões étnico-raciais aumentam a cada movimento direcionado as ações afirmativas.

Na educação pública federal, especificamente, nos institutos federais de educação ganha contornos ainda mais relevantes, pois o espaço agrega múltiplos níveis de ensino e diferentes aspectos sociais, econômicos e políticos. Sendo assim, é importante entender como a lei, que tem prazo para findar – 2024 - pode alterar a composição estrutural de uma instituição e, principalmente, como as pessoas que fazem parte dessa instituição entendem a sua efetividade para a mudança de uma cultura racista e assim a necessidade de permanência da mesma ou de fato sua revogação.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Breve contextualização da divisão racial do trabalho

Ao tratar sobre as ações afirmativas no Brasil, é necessário ter em mente que esse processo não é novo, nem acontece de forma silenciosa. O processo histórico brasileiro é amplamente conhecido, mesmo que superficialmente, contudo, as vertentes que se apresentam sobre como se deu a formação da sociedade e sociabilidade, assim como a divisão racial do trabalho depois do fim da escravidão, são compostas de elementos que irão fazer-se presentes até hoje.

A Lei Aurea, conhecida como a que findou a escravidão no Brasil, não encerrou no plano social o pensamento sobre a população negra, considerada como não formada por humanos, mas sim mercadorias, objetos. Sobretudo, a postura do Estado brasileiro continuou garantindo a manutenção do racismo, aqui entendido como

uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencam (ALMEIDA, 2018, pág. 14)

Essa postura do Estado de não integração dos negros e negras no país também foi alicerçada por ações com base em teorias raciais. Corroborando com esse entendimento afirmação de Pereira e Sampaio (2018) quando dizem que as teorias racialistas não foram suspensas com a abolição da escravatura. Ao contrário, essas teorias foram utilizadas para manter a desigualdade, sendo incorporadas na vida social brasileira e imbricadas ao sistema capitalista, passando a determinar as formas de organização do trabalho (PEREIRA E SAMPAIO, 2018).

Analisando criticamente o racismo nas relações sociais e de trabalho, Ortega (2018) diz que muito antes de as classes sociais capitalistas emergirem e passarem a exercer forte determinação sobre os processos de relações sociais na maior parte do mundo, era a raça o distintivo oficial entre os grupos sociais nas metrópoles e colônias.

A perspectiva de Moura (1988) sobre o assunto é interessante, pois de acordo com o autor em determinada fase da nossa história econômica houve uma coincidência entre a divisão social do trabalho e a divisão racial do trabalho. E para confirmar sua análise acrescenta que

Através de mecanismos repressivos ou simplesmente reguladores dessas relações ficou estabelecido que, em certos ramos, os brancos predominassem, e, em outros, os negros e os seus descendentes diretos predominassem. Tudo aquilo que representava trabalho qualificado, intelectual, nobre, era exercido pela minoria branca, ao passo que todo sub-trabalho, o trabalho não qualificado, braçal, sujo e mal remunerado era praticado pelos escravos, inicialmente, e pelos negros livres após a abolição (MOURA, 1988, pág. 45).

A relação existente entre questão racial e formação da classe trabalhadora no Brasil, apresentada pelos autores, pode ser reforçada pelo elaborado por Pereira e Sampaio (2018), ao conjugar essa formação aos conceitos marxistas. As autoras apontam que a mão de obra do negro era considerada “inferior” a do branco e por isso estavam destinados a compor o exército industrial de reserva. Esse exército era considerado por Marx como “uma população trabalhadora excedente” Elas

continuam dialogando com o referido autor e chegam ao entendimento que os escravos e/ou libertos passam a ocupar o segmento “mais baixo da superpopulação relativa”, habitando a esfera do pauperismo.

Deve-se frisar que as autoras mencionadas afirmam que não devemos, de maneira mecânica, entender esses conceitos na realidade brasileira quando fala-se do fim da escravidão, “mas sim refletir sobre as interfaces que permeiam essa categoria, quando pensamos as especificidades de nossa formação social”. E assim sintetizam que

entende-se que no caso brasileiro não é necessário que o negro seja “degradado, maltrapilho, incapacitado para o trabalho”, para que componha esse lugar, porque o racismo já destinou a ele — pela sua insígnia — o lugar de “incapaz”, “inferior”, “vagabundo” e de tantos outros atributos que o subjugam. Tais aspectos traduzem aos negros o adjetivo de “classe perigosa”, denominação clássica — da administração pública do século XIX — atribuída a qualquer pessoa que fosse um potencial desagregador da ordem (Pereira e Sampaio, 2018, pág. 441).

É importante entender toda essa dinâmica de desigualdade e a forte expressão contida nesses conceitos, pois mesmo não sendo mais escravizado, os/as negros/as não foram incorporados a sociedade no período que caracteriza a transição para a produção capitalista, muito menos vistos como mão de obra para o assalariamento. Por isso, o Estado brasileiro começa um amplo processo de imigração de trabalhadores europeus para iniciar um projeto de embranquecimento no país, além de considerá-los aptos e qualificados para o trabalho, antes realizado pelos/as negros/as na condição de escravos, ou seja, como destaca Silva (2009), depois de mais três séculos de trabalhos forçados, uma vez finda a escravidão, o negro não era mais bem-vindo no Brasil.

Nas palavras de Ortega

Tudo isso, porém, não seria possível sem que a concepção de que a humanidade era dividida entre raças fosse amplamente aceita como verdade do ponto de vista científico. Ao longo do século XX, porém, essa tese vem a perder força, passando a ser combatida e sendo praticamente extinta dos discursos oficiais, sobretudo após a derrota nazista. Contudo, se por um lado as distinções de raça foram se esvaziando de sentido em seu fundamento biomédico, em seu sentido sociológico tais ideias passaram por

um intenso processo de sofisticação, tornando-se extremamente importantes no processo de constituição do Brasil como Estado-nação com as profundas marcas de desigualdade, violência e privilégio que carrega ainda hoje (ORTEGAL, 2018, pág. 420).

Percebe-se que as teorias científicas ratificavam o racismo dando a ele forma de verdade, mantendo como uma necessidade evolutiva da própria espécie humana a separação entre brancos e negros. Almeida (2018) acrescenta que os eventos da Segunda Guerra Mundial e o genocídio perpetrado pela Alemanha nazista reforçaram o fato de que a raça é um elemento essencialmente político. Sendo assim, com o crescimento de estudos e entendimento que refutavam as teorias racialistas, sobretudo, com o crescimento e institucionalização do movimento negro, essa realidade foi sendo alterada e novos desafios surgindo.

No Brasil, nos anos 1970, surgiram várias entidades, em diferentes Estados, configurando aquilo que se convencionou chamar de "movimento negro contemporâneo". O novo movimento negro, que nasce durante o regime militar e cresce no período de abertura política, tem como tarefa, de acordo com suas lideranças, evidenciar a existência de racismo na sociedade brasileira e desenvolver uma consciência ou identidade negra (ALBERTI E PEREIRA, 2006).

Uma das bandeiras de luta do movimento negro nesse período era, de acordo com os autores supracitados, uma ênfase na denúncia do mito da democracia racial. Segundo esse mito, as relações raciais no Brasil seriam harmoniosas, haja vista a celebração da miscigenação como símbolo da identidade nacional.

2.2 Teorias raciais e racismo no Brasil

Bernardino (2002) esclarece que o mito da democracia racial tem o seu nascimento quando se estabelece uma ordem, pelo menos do ponto de vista do direito, livre e minimamente igualitária. Para tanto, o autor destaca a abolição e a proclamação da república como fatores indispensáveis para isso. Além dessa condição legal, foi de suma importância para a construção do mito da democracia racial a interação entre abolicionistas brasileiros e norte-americanos, no século XIX,

em que se identificava a sociedade brasileira como paradisíaca frente ao inferno racial que era a sociedade norte-americana (idem).

Sobre o mito e seus desdobramentos, Guimarães (2006) pontua que a princípio, prevaleceu a compreensão de que se tratava realmente de um mito fundador da nacionalidade. E continua indicando que a miscigenação era, desde o período colonial, disseminada e moralmente consentida; onde os mestiços, desde que bem-educados, seriam regularmente incorporados às elites; onde o preconceito racial nunca fora forte o suficiente para criar uma “linha de cor”.

Sendo assim, o mito da democracia racial estabeleceu que vivíamos em uma sociedade sem diferença entre as pessoas, quando analisamos sua condição racial, acrescentando a figura do mestiço, pessoa que descende da mistura entre as raças.

O mito da democracia racial apoiava-se, e ainda se apoia, na generalização de casos de ascensão social do mulato, todavia, a assimilação e reconhecimento social do mestiço ocorria à custa da depreciação dos negros (BERNARDINO, 2002).

Por mais que essa ideologia racista seja evidenciada e amplamente debatida desde os de 1980 pelo movimento negro, ela ainda está atrelada nas relações sociais na atualidade e implica nos debates da ação afirmativa. O autor supracitado destaca que

Não constitui nenhuma novidade dizer que uma significativa maioria dos brasileiros reconhece-se como “misturados”, assim como valorizam essa “mistura”. O que ocorre quando se ressalta e valoriza essa mestiçagem é que há uma confusão da “mistura racial no plano biológico com as interrelações raciais no sentido sociológico (BERNARDINO, 2002, pág. 254).

A partir desse entendimento da “mistura” outro elemento vai incidir de forma significativa na sociedade e de como se dá a forma de discriminação no Brasil, é o colorismo. Para Djokic (2015), o termo quer dizer que, quanto mais pigmentada uma pessoa, mais exclusão e discriminação essa pessoa irá sofrer. Assim, o preconceito é concentrado nos traços fenóticos das pessoas.

Silva (2017) declara que através do colorismo apenas cria-se a ilusão de que parte da população negra é imersa nos espaços, quando, na verdade, àquela população de pele mais escura é negada qualquer possibilidade de acesso. Ela descreve que

Uma pessoa de pele escura, aliás, será reconhecida como negra em todas as circunstâncias, sem poder disfarçar as suas características fenotípicas para então ser 'tolerada'. A branquitude, ao basear seus graus de receptividade do negro a depender da cor da pele, não demonstra qualquer interesse na problematização da questão racial, ou, mais ainda, não induz qualquer entendimento no sentido de desenvolver mecanismos destinados a combater a desigualdade racial. É, pois, um sistema que mantém a discriminação e, mais ainda, que classifica. É o racismo dentro do racismo, operado e estimulado pela mesma classe branca dominante, propagando mais exclusão, no sentido de segregar quanto mais negro se for (SILVA, 2017, pág. 13)

Oracy Nogueira (2008) é uma referência sobre os estudos que envolvem os conceitos de preconceito, de racial, de marca e origem, porém, é interessante antes entender o que o autor entende por preconceito racial. Para ele é uma disposição (ou atitude) desfavorável, culturalmente condicionada, em relação aos membros de uma população, aos quais se têm como estigmatizados, seja devido à aparência, seja devido a toda ou parte da ascendência étnica que se lhes atribui ou reconhece (NOGUEIRA, 2008).

O autor inicia sua análise pontuando que o preconceito racial é uma atitude culturalmente condicionada, isso quer dizer que faz parte da sociabilidade dos integrantes de determinado grupo social e que a população discriminada pode ser por variados aspectos.

Esses aspectos são mais bem definidos pelo autor ao dividir o preconceito de marca e de origem. Para Nogueira

Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de marca; quando basta a suposição de que o indivíduo descende de certo grupo étnico para que sofra as consequências do preconceito, diz-se que é de origem (NOGUEIRA, 2008, p. 292).

O entendimento do autor revela fundamental possibilidade de análise para apreendermos como se dá a manifestação do racismo e seus efeitos em diferentes contextos, para tanto, o autor estabelece um paralelo entre o Brasil e os Estados Unidos, onde no primeiro o preconceito é de marca e no segundo de origem. Isso fica mais claro na seguinte explicação

Quanto ao efeito sobre o grupo discriminado: onde o preconceito é de marca, a consciência da discriminação tende a ser intermitente. Em geral, o homem de cor, no Brasil, toma consciência aguda da própria cor nos momentos de conflito, quando o adversário procura humilhá-lo, lembrando-lhe a aparência racial, ou por ocasião do contato com pessoas estranhas, podendo passar longos períodos sem se envolver em qualquer situação humilhante, relacionada com a identificação racial. Isto é verdade, principalmente, para o homem de cor que vive numa pequena comunidade, onde predominam os contatos primários e onde, portanto, os indivíduos se conhecem pessoalmente uns aos outros. À medida que aumenta a frequência dos contatos secundários, se torna mais constante, para o indivíduo de cor, o risco de ser tratado em função dos traços raciais – e, portanto, de um estereótipo – pelo menos nas situações de contato categórico (NOGUEIRA, 2008, p. 300).

Com o conceito destacado, podemos realizar algumas conexões entre o mito da democracia racial e o colorismo, pois a população negra, quando o preconceito é de marca, acaba sentindo a discriminação quando existe o conflito e assim o “adversário” na intenção de humilhar faz referência a sua condição racial. Logo, enquanto não existe conflito seus traços negroides são “irrelevantes”, visto que existe essa pseudo igualdade entre pessoas de raças diferentes, assim como sua tonalidade de cor irá incidir mais ou menos nessa forma de discriminar.

Tudo isso torna-se importante para refutar algumas ideologias formuladas no país que persistem até hoje

A primeira é de que com a miscigenação nós democratizamos a sociedade brasileira, criando aqui a maior democracia racial do mundo; a segunda de que se os negros e demais segmentos não-brancos estão na atual posição econômica, social e cultural a culpa é exclusivamente deles que não souberam aproveitar o grande leque de oportunidades que essa sociedade lhes deu (MOURA, 1988, pág. 46).

Após a compreensão dessa dinâmica que se estabeleceu na formação das

teorias étnico-raciais no Brasil, ficará mais viável entender como se dá a constituição das ações afirmativas e as principais críticas que recaem sobre elas.

2.3 Ações afirmativas e educação

É quase um consenso entre os estudiosos que foi a partir da realização da III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância, em Durban, na África do Sul, no ano de 2001, que iniciou-se um debate nacional sobre a questão racial e ações afirmativas, mesmo que inicialmente ligada a reserva de vagas para negros nas universidades públicas. A política de cotas, como ficou conhecida, foi o assunto mais divulgado do documento resultante da conferência, mesmo que estivesse expressa em apenas uma linha. A mídia fez eclodir o tema e assim começou o debate na sociedade.

Alberti e Pereira (2006) destacam que o tema das cotas – ações afirmativas - acabou adquirindo um significado central no debate sobre a questão racial, pois provocou uma discussão ampla sobre a questão no Brasil, envolvendo diferentes setores da sociedade.

A partir do aumento do debate sobre as ações afirmativas, especificamente, as cotas nas universidades e concursos, torna-se importante pontuar que será considerado para essas ações o negro – pretos e pardos – de acordo com a classificação do IBGE. Ferreira (2018) explica que a partir de análises estatísticas de distribuição de renda, passou-se a agregar quantitativamente pretos e pardos em oposição a brancos e que no país em que a linha divisória racial é fulcralmente cravada em termos primeiramente fenotípicos, também é levado em conta aspectos culturais e sociais.

É importante compreender que as formas de preconceito racial apresentadas irão permear as críticas às ações afirmativas, pois, no país em que todos tem as mesmas condições e oportunidades, independentemente da cor da pele; onde não é possível definir quem, de fato, é negro no Brasil devido a mistura entre as raças, e por isso as ações afirmativas para a população negra geram dúvidas quem de fato

poderia ser contemplado, contudo, quando as ações são negativas, como a violência policial ou atitudes que subalternizam características físicas, não existem dúvidas no reconhecimento.

Esse debate torna-se ainda mais profícuo quando na construção da política de cotas nas universidades, para ingresso de negros e índios, observou-se que algumas fraudes poderiam e estavam sendo cometidas. Então foi necessário criar mecanismos de verificação da autodeclaração dos candidatos, assim surgiram as comissões de heteroidentificação que no âmbito dos concursos federais é condição obrigatória. Essas comissões são responsáveis pela avaliação do candidato concorrente a vaga reservada. A instituição dessas comissões não foi isenta de grande debate, inclusive dentro do próprio movimento negro, já que se acreditava que a autodeclaração era suficiente, sendo um processo vexatório a comprovação por aspectos fenóticos sua condição de negro.

Dessa forma, mesmo com os percalços da dinâmica social, as ações afirmativas começam a fazer parte da cultura, justamente, para reduzir essa desigualdade tão complexa, pois, mesmo depois de mais de um século do fim da escravidão, ainda é visualizado, sentido e comprovado pelos dados e pesquisas de inúmeras instituições como IBGE, IPEA, assim como as produções acadêmicas, que a discriminação racial existe e persiste, ganhando novos desdobramentos.

Com um conceito mais abrangente, Guimarães (2007) diz que são ações afirmativas toda e qualquer política que tem por objetivo promover o acesso (e a permanência) à educação, ao emprego, e aos serviços sociais em geral, de membros de grupos estigmatizados e sujeitos a preconceitos e discriminações

De acordo com Gomes (2001) as ações afirmativas são um conjunto de políticas públicas e privadas, concebidas com vistas ao combate da discriminação de raça, gênero, entre outros, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado. O autor continua afirmando que

os objetivos das ações afirmativas são: induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, visando a tirar do imaginário coletivo a ideia de supremacia racial versus subordinação racial e/ou de gênero; coibir

a discriminação do presente; eliminar os efeitos persistentes (psicológicos, culturais e comportamentais) da discriminação do passado, que tendem a se perpetuar e que se revelam na discriminação estrutural; implantar a diversidade e ampliar a representatividade dos grupos minoritários nos diversos setores; criar as chamadas personalidades emblemáticas, para servirem de exemplo às gerações mais jovens e mostrar a elas que podem investir em educação, porque teriam espaço (GOMES, 2001, pág. 6-7).

Corroborando com o conceito, entendimento de Bernardino (2002), ao afirmar que as políticas de ação afirmativa buscam, por meio de um tratamento temporariamente diferenciado, promover a equidade entre os grupos que compõem a sociedade.

O conceito apresentado por Gomes (2001), tem elementos significativos para a compreensão das ações afirmativas, no plano político e simbólico. É emblemático perceber que essas ações também são para corrigir os efeitos presentes da discriminação do passado, confirmando com a afirmativa que existe uma dívida histórica para com a população negra e reafirma que o racismo não acabou com o fim da escravidão.

A reação da sociedade em relação às ações afirmativas são bem caracterizadas por Kabengele Munanga ao apresentar que

Reações absurdas e inimagináveis vieram dos setores informados e esclarecidos que geralmente têm voz na sociedade brasileira. Que absurdo, reservar vagas para negros, o que caracterizam como uma injustiça contra alunos brancos pobres! Aqui somos todos mestiços, quer dizer que no Brasil não existem mais nem negros, nem brancos, nem índios, nem japoneses, por causa do alto degrau de mestiçamento. Aqui, não estamos nos Estados Unidos para impor soluções que nada tem a ver com nossa realidade genuinamente brasileira, etc. Vejam que se deixa de discutir uma questão social que, como apontam as estatísticas das pesquisas do IBGE e IPEA, é caracterizada por uma desigualdade racial brutal e gritante. Por que isso? Parece-me que o imaginário coletivo brasileiro está ainda encoberto pelo mito da democracia racial (MUNANGA, 2009, pág. 2).

O autor destaca o impacto das ações afirmativas na sociedade brasileira, ainda mais pela persistência da ideia da democracia racial e por isso a comparação com outras sociedades que implantaram ações afirmativas como a norte-americana. Mesmo assim, o autor destaca que tratando-se do Brasil, um país que desde a

abolição nunca assumiu seu racismo, condição sine qua non para pensar em políticas de ação afirmativa, os instrumentos devem ser criados através dos caminhos próprios ou da inspiração dos caminhos trilhados por outros países em situação comparável (idem).

As ações afirmativas são um avanço para a população negra, pois o alargamento de oportunidades é fundamental para a mudança de condições historicamente negadas - educação superior e acesso ao serviço público federal. No âmbito federal a Lei nº 12.711/2012 garantiu a reserva de vagas nas universidades foi um importante divisor para a questão racial no país, outrossim, a Lei nº 12.990/14 que estabeleceu a reserva de 20% das vagas aos negros nos concursos para a administração pública federal, também foi importante passo na luta pela igualdade material entre brancos e negros, além de ser, nas observações de Mello e Resende (2019), a primeira lei federal a prever uma ação afirmativa fundada exclusivamente em critério de raça/cor no Brasil.

Essa lei e a observação do critério raça/cor é fundamental para o entendimento da necessidade da desconstrução do chamado racismo institucional, que de acordo com Almeida (2018) acontece porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. Ainda de acordo com o autor, as instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Isso quer dizer que as instituições são racistas porque a sociedade é racista.

A partir disso, o entendimento de que a lei de cotas no serviço público é fundamental para o efetivo enfrentamento ao racismo institucional, é ponto fulcral para o engajamento político e a concretização de ações que convergem para isso.

É importante pontuar que as referidas leis também são resultados do Estatuto da Igualdade Racial, instrumento que garante uma série de medidas para garantir à “população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos

étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (BRASIL, 2010).

Quando a lei de cotas nos concursos entrou em vigor, muito se discutiu na sociedade sua legalidade, pois muitos entendem que para a realização do concurso os candidatos estão no mesmo nível – médio, superior – e assim a meritocracia deveria ser o único ponto para o ingresso. Porém, o exposto na motivação para a criação da Lei afirma que, ainda que os concursos públicos constituam método de seleção isonômico, meritocrático e transparente, sua mera utilização não tem sido suficiente para garantir um tratamento isonômico entre as raças, falhando em fomentar o resgate de dívida histórica que o Brasil mantém com a população negra.

Na prática, muitos processos foram impetrados contra a lei de cotas no serviço público e por isso, no ano de 2017, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da lei e o relator, ministro Roberto Barroso, no seu voto pontuou que a lei

se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente [...] não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público (BARROSO, 2017, pág. 1 – 2).

O último aspecto apontado pelo ministro nessa citação é crucial para refutar algumas colocações, já que aspectos contrários às cotas são apresentados e entre eles estão que a pessoa ingressante por cotas ficaria marcada, podendo ser considerada como menos inteligente ou até não capaz a exercer tal atividade e assim as cotas estimulariam o aumento do preconceito racial atingindo a dignidade e autoestima. Sobre isso, Munanga (2009) é taxativo e assinala que ninguém perde seu orgulho e sua dignidade ao reivindicar uma política compensatória numa sociedade que por mais de quatrocentos anos atrasou seu desenvolvimento e prejudicou o exercício de sua plena cidadania, sobretudo, as cotas não vão estimular os preconceitos raciais, pois estes são presentes no tecido social e na cultura

brasileira.

No mesmo sentido, Fernandes (2017), fazendo referência a Revolução Francesa, diz que o negro acumulou frustrações e humilhações que tomam incontáveis os seus anseios de liberdade, de igualdade e de fraternidade.

O racismo já faz parte da sociedade, “é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares”, logo “comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção” (ALMEIDA, 2018) e por isso não são as ações afirmativas que gerariam o mesmo, além do autor, os números das pesquisas realizadas pelo IBGE, por exemplo, demonstram a disparidade entre brancos e negros em relação a escolaridade, formação acadêmica, renda e outros aspectos sociais, econômicos e políticos.

Dessa forma, é fundamental entender a Lei 12.990/2014 no que tange a sua importância para a população negra, tanto no que diz respeito ao ingresso nos quadros da administração pública federal, quanto na perspectiva política que isso pode gerar na sociedade como um todo, logo, um espaço privilegiado para essas discussões está no âmbito da educação.

Esse privilégio se dá porque a educação é compreendida como um importante motor de mudança para a vida das pessoas, pois é possível construir as bases que podem, aliada a outros aspectos, alterar a dinâmica de desigualdade imposta pelo sistema econômico, mas para isso, não podemos desconsiderar a forma que a mesma é conduzida e os projetos que incidem sobre ela.

Gadotti (2000) afirma que o traço mais original da educação desse século é o deslocamento de enfoque do individual para o social, para o político e para o ideológico, logo, tornou-se permanente e social, e assim ela não é neutra.

Dessa forma, entende-se educação como

um complexo constitutivo da vida social, que tem uma função social

importante na dinâmica da reprodução social, ou seja, nas formas de reprodução do ser social, e que numa sociedade organizada a partir da contradição básica entre aqueles que produzem a riqueza social e aqueles que exploram os seus produtores e expropriam sua produção. Este complexo assume predominantemente o caráter de assegurar a reprodução dos contextos sociais, das formas de apreensão do real, do conjunto de habilidades técnicas, das formas de produção e de socialização do conhecimento científico que reponham contínua e ampliadamente as desigualdades entre as classes fundamentais e as condições necessárias à acumulação incessante. (CFESS, 2014, pág. 16).

Compreender educação a partir dessa perspectiva representa um importante passo na forma de pensar ações e atitudes que desmitifiquem esse complexo, trazendo à tona novas formas de pensar. Pois conforme Mészáros (2002), uma educação libertadora teria como função transformar o trabalhador em um agente político, que pensa, que age, e que usa a palavra como arma para transformar o mundo.

A partir dessa compreensão de educação como um dos instrumentos de mudança, a aplicação das ações afirmativas nesse espaço apresenta-se como um caminho de desenvolvimento para uma ampliação do debate crítico. Alberti e Pereira (2006), destacam que as ações afirmativas têm sua maior riqueza provavelmente no debate e nas mudanças de atitude que é capaz de provocar.

Tratando sobre o impacto da Lei 12.990/14 nas universidades públicas e concursos para o magistério superior, Mello e Resende (2019) concluem que

Resta ainda dizer que no atual cenário das universidades federais, estudantes negras/os, seja em nível de graduação, seja em nível de pós-graduação, muitas vezes não encontram referências positivas de identificação profissional no corpo docente de seus cursos e universidades, considerando que a majoritária branquidão é um marco identitário altamente impactante. Parece fundamental, então, a realização de múltiplos esforços no sentido da criação de um ambiente de ensino/aprendizagem em que a diversidade de raça/cor de toda a comunidade acadêmica seja valorizada (MELLO; RESENDE, 2019, pág. 180).

3. CONCLUSÃO

Interessante a visão dos autores sobre o tema no que tange a parte da

representação social da população negra, pois essa também é uma primordial função da lei de cotas no serviço público, garantir que a parcela maioritária da sociedade possa se ver nos diversos setores da administração pública, no Executivo, Legislativo e Judiciário, ocupando posições de prestígio social.

É fundamental entender como a Lei 12.990/14 pode gerar mudanças de atitudes ou até novas perspectivas de observação frente a condição da população negra nos espaços públicos - especificamente, na educação pública federal - esses investidos na posição de professores e técnicos administrativos.

Por fim, compreendemos que as ações afirmativas são possibilidades de melhoria na vida da população negra, mas não se esgota em si mesma, ainda mais quando falamos de racismo estrutural e todas as suas repercussões. Pretendemos com a pesquisa mostrar a possível efetividade da lei e sua importância no contexto da educação pública - ainda restrita ao âmbito federal - e os desdobramentos desse debate no contexto social.

4. REFERÊNCIAS

ALBERTI, Verena; PEREIRA, Amílcar A. A defesa das cotas como estratégia política do movimento negro contemporâneo. **Rev. Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, nº 37, p. 143-166, jan-jun de 2006.

BERNARDINO, Joaze. **Ação Afirmativa e a Rediscussão do Mito da Democracia Racial no Brasil**. Rev. Estudos Afro-Asiáticos, Ano 24, nº 2, 2002, pág. 247 -273.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Subsídios para atuação de assistentes sociais na política de educação**. Série trabalho e projeto profissional nas políticas sociais, nº 3, Brasília, 2003.

DJOKIC, Aline. Colorismo: o que é, como funciona. **Portal Geledés**, 2015. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/colorismo-o-que-e-como-funciona/>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

DOMINGUES, Petrônio. **Ações afirmativas para negros no Brasil: o início de uma reparação histórica**. Revista Brasileira de Educação. Maio /Jun /Jul /Ago, nº 29, 2005.

FERNANDES, Florestan. **O significado protesto negro**. 2017. Expressão popular.

_____. **O negro no mundo dos brancos.** Recurso eletrônico, apresentação Lília M. Schwarcz – 1ª ed. São Paulo: Global, 2013.

FERREIRA, Gianmarco Loures. **Quem são os destinatários das cotas raciais em concursos públicos para as comissões de verificação?** II Jornada de Estudos Negros – Brasília, 2018.

GADOTTI, Moacir. Perspectivas atuais da educação. **São Paulo em perspectiva**, abril/junho; 14(2):12, 2000.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade:** o direito como instrumento de transformação social. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

KOSIK, Karel. **Dialética do Concreto.** 1. Reedição. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina A. **Fundamentos de metodologia científica.** 7. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

MARCONDES, Nilsen A. V.; BRISOLA, Elisa M. A. **Análise por triangulação de métodos:** um referencial para pesquisas qualitativas. Rev. Univap. v. 20, n. 35, jul, 2014.

MARX, Karl. **O Capital:** crítica da Economia Política. Livro 1. São Paulo: Boitempo, 2013.

MELLO, Luiz; RESENDE, Ubiratan P. Concursos públicos para docentes de universidades federais na perspectiva da Lei 12.990/2014: desafios à reserva de vagas para candidatas/os negras/os. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 34, Número 1, Janeiro/Abril 2019.

MÉSZÁROS, István. **A educação para além do capital.** São Paulo: Boi Tempo Editorial, 2006.

MOURA, Clóvis. Estratégia do imobilismo social contra o negro no mercado de trabalho. **São Paulo em Perspectiva**, v.2, n.2, p.44-46, 1988.

MUNANGA, Kabengele. Políticas de Ação Afirmativa em benefício da população negra no Brasil – Um ponto de vista em defesa de cotas. **Portal Geledés**, 2009. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/politicas-de-acao-afirmativa-em-beneficio-da-populacao-negra-no-brasil-um-ponto-de-vista-em-defesa-de-cotas/>>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

NOGUEIRA, Oracy. **Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem.** Sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre

relações raciais no Brasil. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 19, n.1, pág. 287-308, nov. 2008.

ORTEGAL, Leonardo. Relações raciais no Brasil: colonialidade, dependência e diáspora. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 133, p. 413-431, set./dez. 2018.

PEREIRA, Ellen Caroline; SAMPAIO, Simone Sobral. A relação de classe e raça na formação da classe trabalhadora brasileira. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 133, p. 432-445, set./dez. 2018.

PIRES, Marília F. C. O materialismo histórico-dialético e a educação. **Interface — Comunicação, Saúde, Educação**, v.1, n.1, 1997.

RICHARDSON, Roberto J. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA E SILVA, Tainan. O colorismo e suas bases históricas discriminatórias. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 201, 2017.